



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 273.532 - RS (2013/0220967-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TIAGO MOREIRA MUNIZ**
AGRAVANTE : **GILSON LUIS OLIVEIRA DOS REIS**
ADVOGADA : **JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS, ENTRE ELAS UM ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES, UM DELES CRIMINOSO CONTUMAZ. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A subtração de bens pertencentes ao Município de Palmeira das Missões/RS, em concurso de pessoas, entre elas um adolescente, impede a aplicação do princípio da insignificância porque denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade dos agentes, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

2. Ainda, para a aplicação do referido princípio, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos quanto ao agravante Tiago, dada a existência de duas condenações definitivas por furto qualificado tentado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 273.532 - RS (2013/0220967-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIAGO MOREIRA MUNIZ
AGRAVANTE : GILSON LUIS OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Sob o argumento de que deve ser aplicado o princípio da insignificância, TIAGO MOREIRA MUNIZ e GILSON LUIS OLIVEIRA DOS REIS aforaram este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*.

Buscam os agravantes a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que "*não há que se falar em periculosidade da conduta descrita na denúncia, vez que não houve qualquer ato violento por parte dos réus, e sendo os bens restituídos integralmente à vítima*" e "*os réus são primários, com bons antecedentes, ou seja, não há nos autos qualquer indício de que voltem a praticar delitos*" (fl. 307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 273.532 - RS (2013/0220967-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TIAGO MOREIRA MUNIZ**
AGRAVANTE : **GILSON LUIS OLIVEIRA DOS REIS**
ADVOGADA : **JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS, ENTRE ELAS UM ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES, UM DELES CRIMINOSO CONTUMAZ. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A subtração de bens pertencentes ao Município de Palmeira das Missões/RS, em concurso de pessoas, entre elas um adolescente, impede a aplicação do princípio da insignificância porque denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade dos agentes, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.*
- 2. Ainda, para a aplicação do referido princípio, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos quanto ao agravante Tiago, dada a existência de duas condenações definitivas por furto qualificado tentado.*
- 3. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 273.532 - RS (2013/0220967-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TIAGO MOREIRA MUNIZ
AGRAVANTE : GILSON LUIS OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida porque a subtração de bens pertencentes ao Município de Palmeira das Missões/RS, avaliados em 15% de um salário mínimo à época dos fatos, em concurso de pessoas, entre elas um adolescente, impede a aplicação do princípio da insignificância porque denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade dos agentes, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS - UM MENOR - DE 03 PEÇAS DE VESTUÁRIO, AVALIADAS EM R\$ 129,88 (CENTO E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Omissis.

VI. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta concernente a furto qualificado, mediante concurso de pessoas - um menor -, para subtração de 03 peças de vestuário, avaliadas em R\$ 129,88 (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), que representavam, à época dos fatos, em 11/03/2009, quase 28% do salário-mínimo vigente, no valor de R\$ 465, 00.

VII. Consoante jurisprudência do STJ, "no caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância" (STJ, HC 212.518/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe de 27/04/2012).

VIII. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 196.862/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 18.12.12)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta.

2. No caso, o recorrente cometeu o crime em concurso com um adolescente, o que, por si só, revela uma gravidade acentuada na conduta perpetrada, apta a afastar a insignificância reclamada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 269.195/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 14.6.13)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA DO PACIENTE RELEVANTE PARA FINS PENAIIS. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL AO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O comportamento do Paciente - que, em concurso de agentes, ingressou em propriedade particular e arrancou fiação ali existente - revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

Omissis.

(HC nº 238.998/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2.4.13)

Além do mais, na hipótese em tela, conforme anotou o acórdão impugnado o agravante TIAGO é reincidente específico em delitos contra o patrimônio (fl. 164), situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Dessa forma, a reiteração delitiva impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa, reafirmando a periculosidade do agente.

Por oportuno, seguem os seguintes julgados da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TEMA SEQUER VENTILADO PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

Omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

4. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

5. Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Recorrente, o qual, segundo a sentença condenatória, "é contumaz delinquente com atuação neste Município, de acordo com os elementos colacionados nos autos, inclusive, até, pela quantidade de feitos criminais a que responde".

Omissis.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC nº 277.457/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 3.2.14)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS PARA PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

Omissis.

5. No caso, independentemente do valor atribuído ao bem - R\$ 37,00 (trinta e sete reais) -, o agravante, consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, possui outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações criminais transitadas em julgado caracterizadoras de maus antecedentes e da reincidência, o que indica que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno às atividades criminosas. Assim, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 77.633/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9.10.13)

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0220967-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 273.532 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193928920098210020 02020900019390 193928920098210020 2020900019390
20900019390 4618223220118217000 70045290285

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO MOREIRA MUNIZ
PACIENTE : GILSON LUIS OLIVEIRA DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO MOREIRA MUNIZ
AGRAVANTE : GILSON LUIS OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.